



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069826 - PR
(2025/0389650-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ARMANDO HIDEKI MATIDA
AGRAVANTE : ARLENE LOBATO SILVA MATIDA
ADVOGADOS : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO - PR045193
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
ANA PAULA PIRES - PR091977
AGRAVADO : ISAMU MATIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CHISSACO YAMANAKA MATIDA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA -
PR031675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática, que não conheceu do agrado em recurso especial manejado em demanda na qual discute-se o termo inicial e a forma de incidência dos juros de mora.

2. Tribunal de origem fixou que a mora somente incide a partir do efetivo pagamento, pelo ente federado, do precatório requisitório, aplicando, para juros de mora fundamento disposto nos arts. 394 e 396 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica, no recurso especial, de fundamento autônomo do acórdão de origem relativo à aplicação dos arts. 394 e 396 do Código Civil e (ii) houve debate e decisão explícita, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 219 do CPC/1973 (art. 240 do CPC/2015) e 405 do Código Civil, ainda que mencionados pelas partes e após embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se que o acórdão estadual amparou-se em fundamento autônomo suficiente para a manutenção de sua conclusão, ao afirmar, com base nos arts. 394 e 396 do Código Civil, que a mora somente incide a partir do vencimento da obrigação correspondente ao efetivo pagamento do precatório pelo ente público, não tendo o recurso especial impugnado este fundamento, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. Quanto aos arts. 219 do CPC/1973 (240 do CPC/2015) e 405 do Código Civil, verificou-se que tais dispositivos foram apenas indicados pelas partes sem que o Tribunal de origem tenha deles tratado de forma específica ou explícita, inexistindo pronunciamento sobre a tese jurídica relativa à fixação dos juros de mora desde a citação, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069826 - PR
(2025/0389650-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ARMANDO HIDEKI MATIDA
AGRAVANTE : ARLENE LOBATO SILVA MATIDA
ADVOGADOS : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO - PR045193
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
ANA PAULA PIRES - PR091977
AGRAVADO : ISAMU MATIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CHISSACO YAMANAKA MATIDA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA -
PR031675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática, que não conheceu do agrado em recurso especial manejado em demanda na qual discute-se o termo inicial e a forma de incidência dos juros de mora.

2. Tribunal de origem fixou que a mora somente incide a partir do efetivo pagamento, pelo ente federado, do precatório requisitório, aplicando, para juros de mora fundamento disposto nos arts. 394 e 396 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica, no recurso especial, de fundamento autônomo do acórdão de origem relativo à aplicação dos arts. 394 e 396 do Código Civil e (ii) houve debate e decisão explícita, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 219 do CPC/1973 (art.

240 do CPC/2015) e 405 do Código Civil, ainda que mencionados pelas partes e após embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se que o acórdão estadual amparou-se em fundamento autônomo suficiente para a manutenção de sua conclusão, ao afirmar, com base nos arts. 394 e 396 do Código Civil, que a mora somente incide a partir do vencimento da obrigação correspondente ao efetivo pagamento do precatório pelo ente público, não tendo o recurso especial impugnado este fundamento, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. Quanto aos arts. 219 do CPC/1973 (240 do CPC/2015) e 405 do Código Civil, verificou-se que tais dispositivos foram apenas indicados pelas partes sem que o Tribunal de origem tenha deles tratado de forma específica ou explícita, inexistindo pronunciamento sobre a tese jurídica relativa à fixação dos juros de mora desde a citação, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Armando Hideki Matida e outra parte contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo as partes agravantes, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes sustentam que não incide a Súmula 283/STF, indicando que: "*se faz imperioso reconhecer e restabelecer a vigência do artigo 219 do CPC/73 (artigo 240 do CPC/2015), restabelecendo a incidência dos juros de mora desde a citação, tal como decidido pela r. sentença de primeiro grau*" (e-STJ fls. 2.105-2.106).

Afirmam que não se aplica a Súmula 211/STJ, apontando que: "*considerando que questão jurídica trazida pelos Agravantes, tanto em seu Agravo em Recurso Especial como também em seu apelo Especial, está devida e inequivocamente prequestionada (necessidade de fixação dos juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015), pugnam os Agravantes pelo imediato afastamento do óbice da Súmula 211 desta Colenda Corte, admitindo-se, com isso, o Agravo em Recurso Especial interposto nos autos*" (e-STJ fls. 2.111-2.112).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 2.117-2.121), requerendo: "*a fixação de honorários de sucumbência recursais*" (e-STJ fls. 2.121).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2.091-2.094):

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

I - Arlene Lobato Matida e Outro interpuseram RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Alegaram violação aos artigos 219 do Código de Processo Civil/73 (artigo 240 do Código de Processo Civil/15) e 405 do Código Civil, sustentando que o caso dos autos se refere à responsabilidade contratual, e que "tratando-se de obrigação acordada entre as partes e uma (mov. 1.1 – REsp).

II - No que se refere aos artigos tidos por violados não houve análise no acórdão recorrido, o que impede a admissão do recurso, uma vez que "O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula 211 do STJ" (AgInt no AREsp 1570272 / SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 20.05.2020).

No mesmo sentido:

"(...) Conforme entendimento desta Corte Superior, "para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu. Ante a ausência desse requisito, incide na espécie a Súmula 211/STJ " (...)". (AgInt no AREsp n. 2.407.628/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11 /3/2024, DJe de 6/5/2024)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos o Colegiado decidiu que (mov. 30.1 – Apelação Cível):

“Restou estipulado na sentença condenatória que a correção monetária incidiria “a partir do vencimento da obrigação (data em que for disponibilizado ao réu ou a terceiro por ele autorizado, o valor do pagamento do precatório requisitório n. 169.709/2008)” e os juros de mora, a partir da citação (CPC, art. 240). Importa, neste particular, transcrever fundamentação da r. sentença sobre a condenação ao “pagamento de 50% do valor do precatório”, e não o “reconhecimento de direito ao recebimento de 50% do precatório”: (...) Nesse particular, tal preciosismo se afigura necessário porquanto a fundamentação lançada garante o direito à metade do valor do precatório, donde se extrai que somente a partir do momento do seu efetivo pagamento é que poderá se cogitar da incidência moratória. Os artigos 394 e 396 do Código Civil, estabelecem acerca da mora: (...) Portanto, deve-se reconhecer que a mora somente deve incidir a partir da data em que houver o vencimento da obrigação, que, in casu, corresponde ao efetivo pagamento, pelo Estado do Paraná, do precatório requisitório n. 169.709/2008. Tal proceder se coaduna, outrossim, à exegese da declaração admitida como prova fundamental destes autos (mov. 1.10, fls. 08):

“[Isamu e Armando] convencionaram a divisão dos valores eventualmente a serem obtidos com a procedência da ação de ressarcimento proposta pelo Sr. Isamu Matida e Sra. Chissaco Yamanaka Matida (...).”

Ocorre que a referida fundamentação não foi impugnada nas razões recursais, aplicando-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. (...) 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o (...) 5. reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, 2.040.000/RJ, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024. Sem os destaques no original).

III - Diante do exposto, inadmito o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF. Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Por fim, no que tange aos artigos 219 do Código de Processo Civil/73 (artigo 240 do Código de Processo Civil/15) e 405 do Código Civil, observa-se que tais dispositivos foram apenas mencionados pela parte recorrente, sem que tenham sido objeto de debate específico ou análise explícita pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Não havendo pronunciamento do acórdão recorrido sobre esses fundamentos legais, tampouco demonstração de que a parte suscitou a omissão de forma adequada, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, deixou consignado o seguinte (fls. 1.951-1.952 e-STJ):

[...]. Nesse particular, tal preciosismo se afigura necessário porquanto a fundamentação lançada garante o direito à metade do valor do precatório, donde se extrai que somente a partir do momento do seu efetivo pagamento é que poderá se cogitar da incidência moratória.

Os artigos 394 e 396 do Código Civil, estabelecem acerca da mora:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Portanto, deve-se reconhecer que a mora somente deve incidir a partir da data em que houver o vencimento da obrigação, que, in casu, corresponde ao efetivo pagamento, pelo Estado do Paraná, do precatório requisitório n. 169.709/2008.

(...).

Dessarte, tratando-se de obrigação positiva e líquida, em que os juros de mora e a correção monetária incidem conjuntamente a partir do vencimento da dívida, deve-se fixar, para ambos os consectários legais, tão somente a taxa SELIC [...].

Observa-se, porém, que o argumento do Tribunal estadual de que deve-se reconhecer que a mora somente deve incidir a partir da data em que houver o vencimento da obrigação que corresponde ao efetivo pagamento, suficiente para manter o entendimento do acórdão, não foi devidamente impugnado pela parte agravante. Sendo assim, correta a aplicação pela decisão agravada do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os artigos 219 do Código de Processo Civil/73 (artigo 240 do Código de Processo Civil/15) e 405 do Código Civil não foram debatidos pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Não havendo pronunciamento do acórdão recorrido sobre esses fundamentos legais, **tampouco demonstração de que a parte suscitou a omissão de forma adequada**, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...).

4. A matéria pertinente ao art. 373, I, § 1º, DO CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.752.265/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.2. (...).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.585.585/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Indefiro, também, o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, à luz do contido no art. 85, § 11, do CPC/2015, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, nos moldes do enunciado 16, da ENFAM (AgInt no REsp 1.286.173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.826 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389650-2

Número de Origem:

00155141320128160014 00244754020128160014 00597933020258160014 155141320128160014
244754020128160014 597933020258160014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO HIDEKI MATIDA

AGRAVANTE : ARLENE LOBATO SILVA MATIDA

ADVOGADOS : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193

RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO - PR045193

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

ANA PAULA PIRES - PR091977

AGRAVADO : ISAMU MATIDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : CHISSACO YAMANAKA MATIDA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - PR031675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO HIDEKI MATIDA

AGRAVANTE : ARLENE LOBATO SILVA MATIDA

ADVOGADOS : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193

RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO - PR045193

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

ANA PAULA PIRES - PR091977
AGRAVADO : ISAMU MATIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CHISSACO YAMANAKA MATIDA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - PR031675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026